



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09174/11

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÃO – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO PECÚLIO - LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 1.975 / 2.011

1. DADOS SOBRE AS PENSÕES:

1.1. BENEFICIÁRIO (A) E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

<b>NIDSLLEY YORKE FERNANDES DA SILVA</b>	<b>TEMPORÁRIA</b>
--	-------------------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **JOSÉ FRANCISCO DA SILVA**

1.2.2. Matrícula: **50.670-2**

1.2.3. Cargo/Função: **2º Sargento (reformado)**

1.3. ATO:

1.3.1. Data: **03/09/2008**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **D.O.E. de 20/09/2008**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBprev, Senhor Severino Ramalho**

**Leite**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **regularidade dos cálculos do pecúlio e legalidade do ato concessivo.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da pensão e concessão do registro.**

**ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
**João Pessoa, 18 de agosto de 2011.**

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB